



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS**

LEI Nº. 567/2009.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aos créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.008 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, dentro dos seguintes critérios:

I – se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 90% de multa e juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos;

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizada através do Departamento de Tributação e Arrecadação, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único – Caso o débito já esteja em processo de execução fiscal, o contribuinte que quiser utilizar-se desse benefício fiscal deverá efetuar o pagamento das despesas processuais e ônus de sucumbência na forma da lei.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei, exceto nos casos de já se encontrar ajuizada a execução fiscal correspondente quando então deverá protocolar requerimento na Secretaria de Finanças.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS**

Parágrafo Único – A cobrança do debito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado pelos meios de comunicação existentes no Município para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente até o dia 31/12/2009.

§ 1º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo referido no caput deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá delegar competência ao Secretário de Finanças ou ao Procurador Geral do Município para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º – O Deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes e UFCD.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS**

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipóteses em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

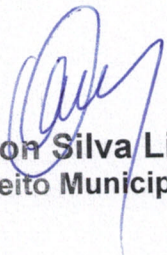
Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar os serviços bancários oficiais ou de outras entidades financeiras privadas.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal poderá baixar outros atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada,
Goiás, aos 11 dias do mês de dezembro de 2009.


Robson Silva Lima
Prefeito Municipal